



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112833-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado SAFIRA TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2112833-53.2025.8.26.0000

Voto n. 35.259

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Agravante: Scania Banco S/A

Agravada: Safira Transporte Ltda.

MMª. Juíza: *Carolina Nabarro Munhoz Rossi*

Processual. Ação de busca e apreensão de caminhão alienado fiduciariamente. Insurgência do autor contra decisão que, de ofício, declinou da competência, ordenando a remessa dos autos para a comarca onde domiciliada a ré. Pretensão à reforma.

Competência territorial que é relativa e não pode ser declarada de ofício, nos termos do disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Scania Banco S/A contra a decisão de fls. 88 (dos autos originais) que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de Safira Transporte Ltda., declinou da competência de ofício, determinando a redistribuição do feito para uma das varas cíveis da comarca de Simões Filho/BA, domicílio da ré.

As razões recursais pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo final provimento deste agravo ao argumento de que “o credor fiduciário está domiciliado na Comarca de São Bernardo do Campo – SP, assim como no mesmo local restou determinado o cumprimento da obrigação

contraída entre as partes”. No mais, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1/20).

O recurso foi processado com a concessão do pretendido efeito suspensivo.

II – Fundamentação.

Preliminarmente, impende registrar a desnecessidade de intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida *initio litis* e *inaudita altera parte*.

Dito isso, o agravante propôs em face da agravada ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, tendo por objeto um caminhão (R540 A 6X4, Marca Scania, chassi n. 9BSR6X400R4050906) e justificando seu ajuizamento na comarca de São Bernardo do Campo, pois está domiciliado nesta comarca, assim como se trata do local determinado para cumprimento da obrigação contraída entre as partes (fls. 1/11 dos autos originais).

Como constou do relatório, a decisão agravada determinou a redistribuição da ação para uma das varas cíveis da comarca de Simões Filho (BA), domicílio da ré, considerando a aplicação das normas consumeristas.

Pois bem.

Este recurso deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia, num primeiro momento, em definir se é possível a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do

Consumidor.

O C. Superior Tribunal de Justiça “*tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.798.967/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 6 de outubro de 2020, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2020 – grifou-se)¹.

Também este E. Tribunal de Justiça tem adotado a teoria finalista mitigada, como se pode conferir nestes julgados: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2224508-02.2017.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 28 de março de 2018, publicado no DJE de 2 de abril de 2018; (b) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003827-43.2015.8.26.0077 – Relatora Maria Cláudia Bedotti – Acórdão de 30 de julho de 2018, publicado no DJE de 3 de agosto de 2018; (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0100292-79.2008.8.26.0012 – Relator Hamid Bdine – Acórdão de 8 de abril de 2015, publicado no DJE de 15 de abril de 2015; e (d) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005518-57.2019.8.26.0011 – Relatora Ângela Lopes – Acórdão de 27 de abril de 2021, publicado no DJE de 5 de maio de 2021.

No caso concreto, o agravante é domiciliado em São Bernardo do Campo (SP) e a agravada em Simões Filho (BA), sendo certo que a demanda foi proposta na comarca de São Bernardo do Campo (SP).

A despeito da discussão referente à existência de relação

¹ No mesmo sentido: (a) 2ª Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência n. 146.868/ES – Relator Ministro Moura Ribeiro – Acórdão de 22 de março de 2017, publicado no DJE de 24 de março de 2017; (b) 2ª Turma – Recurso Especial n. 1.730.849/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – Acórdão de 7 de agosto de 2018, publicado no DJE de 7 de fevereiro de 2019; e (c) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.712.612/PR – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 7 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2020.

de consumo entre as partes, tem relevo o fato de que se trata de competência relativa, não passível de ser declarada de ofício, nos termos do disposto na súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não é possível a declinação de competência territorial sem que haja provocação da parte contrária nesse sentido, sendo inviável, por ora, a remessa dos autos para a comarca de Simões Filho (BA).

A propósito, cumpre mencionar os seguintes precedentes desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUIZ QUE DECLINOU DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA POR ENTENDER QUE A AÇÃO DEVERIA SER AJUIZADA NA COMARCA DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA QUE NÃO DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO, MAS APENAS MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N.º 33 DO STJ. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2158996-04.2019.8.26.0000; Relator Gilberto Leme; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 9/1/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Declaração da incompetência "ex officio" para o foro do local do acidente e do domicílio réu. Impossibilidade. Competência territorial, relativa e, como tal, indeclinável de ofício. Súmula 33 do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2078940-76.2022.8.26.0000; Relator Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/11/2022).

“Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Decisão que, de ofício, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para a comarca onde o sinistro ocorreu. Empresa autora que defende ser sua a opção de escolha do foro, com base no art. 53, V, CPC, pois a causa de pedir é fundada em acidente de trânsito. Circunstâncias do caso concreto que, todavia, demonstram que a decisão recorrida foi acertada, pois a requerente é empresa locadora de veículos com atuação nacional e possui outros domicílios (art. 75, § 1º, do Código Civil). Recurso improvido.” (Agravado de

Instrumento n. 2032427-50.2022.8.26.0000; Relator Gomes Varjão; 34ª
Câmara de Direito Privado; j. 16/3/2022)

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão guerreada **não** pode ser mantida, cumprindo, destarte, acolher a pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo**, nos termos da fundamentação supra, para reformar a decisão que, de ofício, declinou da competência.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)